



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 36/2022

OBJETO: Projeto de Lei nº14/2022

ASSUNTO: Dispõe sobre a ratificação do quarto termo aditivo ao contrato de constituição do consórcio público intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos – ECOTRES

O projeto sob análise tem como finalidade ratificar o quarto termo aditivo do contrato de constituição do consórcio público intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos – ECOTRES.

O ECOTRES foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.508/2005, tendo primeiro termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 1.695/2009, segundo termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 2.221/2017 e o terceiro termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 2.306/2018.

A presente alteração foi aprovada em Assembleia Geral datada de 21 de dezembro de 2021, conforme exige o art. 29 do Decreto Federal nº 6.017/2007 que regulamenta a lei federal nº 11.107/05.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que:

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Estando entre as competências do município vejamos:

“Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município: (...) V – reunir-se a outros Municípios,



Câmara Municipal de Ouro Branco

mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;"

Uma vez certificado que exista dotação orçamentária e autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, caberá aos nobres edis ratificar ou não o termo aditivo do consórcio em análise, conforme o disposto no art. 103 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 103 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite;

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe:

"Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;"

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de maioria simples dos membros da Câmara determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido às Comissões de Fiscalização Financeira, Orçamentária, e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação, para apreciação e parecer.

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 15 de fevereiro de 2022.


Dra. Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco